

<b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b>
--

---

Acórdão:	22.112/16/1ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.000296329-50	
Impugnação:	40.010138797-74	
Impugnante:	Brasil Comércio de Café Ltda. IE: 001911307.00-61	
Coobrigado:	Adriano Labanca Coelho CPF: 016.639.036-46	
Origem:	DFT/Manhuaçu	

---

***EMENTA***

**CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - DOCUMENTO FISCAL IDEOLOGICAMENTE FALSO.** Constatado, mediante verificação fiscal analítica, aproveitamento indevido de créditos de ICMS provenientes de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas nos termos do art. 39, § 4º, inciso II da Lei nº 6.763/75. Como não foram carreados aos autos comprovantes de recolhimento do ICMS devido pelo emitente dos documentos fiscais, não há comprovação de ser a Autuada adquirente de boa-fé, à luz da jurisprudência do STJ. Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO.** Constatado que a Autuada deixou de atender às intimações efetuadas pela Fiscalização para apresentação do livro Registro de Entradas e documentos comprobatórios da efetiva realização das operações de compra. Infração caracterizada nos termos dos arts. 96, inciso IV e 190 do RICMS/02. Exige-se a Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

***RELATÓRIO***

A autuação trata de aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de entrada, declaradas ideologicamente falsas, nos meses de novembro de 2014, janeiro e março de 2015.

A empresa remetente encontrava-se com a inscrição estadual cancelada pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, por prestar informações cadastrais falsas.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada capituladas respectivamente nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Também, foi constatada a falta de atendimento às intimações para apresentação de livros e documentos fiscais, realizadas em abril e julho de 2015.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

O sócio administrador Adriano Labanca Coelho foi incluído como Coobrigado pelo crédito tributário, nos termos do art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Compõem o PTA, o Auto de Início da Ação Fiscal - AIAF (fls. 02); Termo de Intimação nº 176/2015 (fls. 05/07); Auto de Infração (fls. 08/11); Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 12); Anexo 1 - Relatório Fiscal (fls. 13/17); Anexo 2 - Base Legal – Infringências e Penalidades (fls. 17/19); Anexo 3 – Detalhamento das Notas Fiscais Eletrônicas Ideologicamente Falsas (fls. 20); Anexo 4 – Cópias dos Documentos Auxiliares das Notas Fiscais Eletrônicas Ideologicamente Falsas (fls. 22/51); Anexo 5 – Livro Registro de Entradas de novembro de 2014, janeiro de 2015 e março de 2015 (fls. 53/67); Anexo 6 – Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI – de novembro de 2014, janeiro de 2015 e março de 2015 (fls. 69/86); Anexo 7 – SICAF – Consulta de Dados Cadastrais do Contribuinte (fls. 87); Anexo 8 – SICAF – Consulta Sócios Atuais de um Contribuinte (fls. 87); 3ª Alteração do Contrato Social e Contrato Social Consolidado (fls. 90/99); Cópia do Edital nº 17 de 18 de março de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal em 20/03/15 (fls. 100); Ato Declaratório de Falsidade ou Falsidade Ideológica, publicado no Diário Oficial de Minas Gerais em 09/04/15 (fls. 101).

Inconformados, a Autuada e o Coobrigado apresentam, tempestivamente e por representante legal, Impugnação conjunta às fls. 107/147, juntam documentos às fls. 148/725 e pedem a procedência de sua impugnação.

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 728/745, refuta as alegações da Defesa, e requer ao final a procedência do lançamento.

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 750/765, opina pela procedência parcial do lançamento, para excluir do polo passivo o sócio administrador, já que não ficou demonstrado nos autos que o crédito tributário exigido decorra da prática de atos com dolo, fraude, simulação, excesso de poderes ou infração a lei, contrato social ou estatutos, nos termos da Portaria SRE nº 148/15 e do art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

### **DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram em sua maior parte os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo adequações necessárias.

A autuação trata de aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de entrada, declaradas ideologicamente falsas, nos meses de novembro de 2014, janeiro e março de 2015 e, ainda, da falta de atendimento às intimações para apresentação de documentos, realizadas em abril e julho de 2015.

Conforme será demonstrado a seguir, a Fiscalização ao lavrar o Auto de Infração, observou fielmente o que está previsto na legislação pertinente. A propósito,

os próprios argumentos trazidos pela Impugnante no bojo de sua peça defensiva, por si só, demonstram que houve o perfeito e necessário entendimento das acusações que lhe foram imputadas.

### **Da Sujeição Passiva**

O Sr. Adriano Labanca Coelho foi incluído no polo passivo da obrigação tributária em função da falsidade ideológica dos documentos de aquisição de mercadorias, implicando aproveitamento indevido de crédito, e por ter concorrido para o não recolhimento do ICMS relativo às operações objeto da autuação, com fulcro no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 combinado com o art. 135, inciso III do Código tributário Nacional (CTN):

#### CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

#### Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

O Coobrigado era o administrador da impugnante no período autuado e foi eleito para o polo passivo enquanto pessoalmente responsável pelo crédito correspondente à obrigação tributária uma vez que resultante de atos praticados com infração de lei, de forma fraudulenta, que acarretaram falta de pagamento de ICMS, conforme restará demonstrado na abordagem do mérito.

Correta, pois, a formação do polo passivo.

Em relação ao mérito propriamente dito, para o melhor deslinde da questão, passa-se à análise de cada um dos tópicos da autuação.

**Aproveitamento indevido dos créditos do imposto**

Cuida, este item do lançamento, do aproveitamento indevido de créditos de ICMS, nos meses de novembro de 2014, janeiro e março de 2015, destacados em notas fiscais de entrada de mercadorias declaradas ideologicamente falsas, contrariando o disposto no art. 30 da Lei nº 6.763/75 e art. 70, inciso V do RICMS/02.

O remetente encontrava-se com a inscrição estadual cancelada pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, por prestar informações cadastrais falsas. Exigência de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI da citada lei.

As notas fiscais objeto deste item do lançamento encontram-se relacionadas às fls. 22/51 (Anexo 4), sendo todas da empresa Comercial Atacadista de Alimentos Mondial - EIRELI (CNPJ: 19.152.283/0001-15).

Foi acostado, às fls. 100, o Edital nº 17 de 18/03/15, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal em 20/03/15, que cancela a inscrição estadual dessa empresa no Distrito Federal por prestar informações cadastrais falsas.

Incluiu-se ainda, às fls. 101, o Ato Declaratório de Inidoneidade nº 01.394.210.000047 de 08/04/15, publicado no Diário Oficial de Minas Gerais em 09/04/15, expedido nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, subalínea “a.5” da Lei nº 6.763/75:

Art. 39- Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 4º - Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

(...)

II - ideologicamente falso:

a) o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

(...)

a.5 - de contribuinte que tenha obtido inscrição estadual ou alteração cadastral com a utilização de dados falsos;

(...)

Cumprê destacar que a Impugnante engana-se ao citar o art. 150, inciso I da Constituição Federal, alegando que não se pode exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, uma vez que o presente Auto de Infração não institui nem aumenta nenhum tributo.

A Fiscalização apenas estornou o crédito lançado na escrita fiscal da Autuada, tendo em vista a previsão contida no art. 30 da Lei nº 6.763/75 de que o

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, está condicionado a idoneidade material, formal e ideológica dos documentos.

Art. 30. O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação. (Grifou-se)

A Impugnante também contesta o estorno do crédito do imposto, alegando a regularidade das operações à época dos fatos, já que acobertadas por notas fiscais autorizadas pela SEFAZ, que em nenhum momento foram denegadas.

A Impugnante entende, também, que não pode ser considerado incorreto o aproveitamento de crédito do imposto destacado nos documentos fiscais, uma vez que as transações foram firmadas antes da publicação dos atos de falsidade das notas fiscais autuadas. Entretanto, novamente não lhe assiste razão.

As notas fiscais eletrônicas não poderiam ser denegadas, uma vez que essa denegação somente ocorre quando o emissor (e em alguns casos, também o destinatário) apresenta pendências fiscais perante a Secretaria de Fazenda do seu estado.

As notas fiscais eletrônicas relativas a essas operações foram declaradas “ideologicamente falsas” por terem sido emitidos por “contribuinte que tenha obtido inscrição estadual ou alteração cadastral com a utilização de dados falsos”, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, alínea “a”, subalínea “a5” da Lei nº 6.763/75, transcrito anteriormente, e também do art. 133-A, inciso I, alínea “e” do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 133-A - Considera-se ideologicamente falso:

I - o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

(...)

e) de contribuinte que tenha obtido inscrição estadual ou alteração cadastral com a utilização de dados falsos;

(...)

No caso em tela, como já foi minuciosamente demonstrado no relatório do Auto de Infração às fls. 13/19, a emitente teve sua inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal cancelada, com fundamento no art. 29, inciso II, alínea “b” do Decreto nº 18.955/97 – ICMS, conforme cópia, às fls. 47, do Diário Oficial do Distrito Federal do dia 20 de março de 2015.

Cabe destacar que o Ato Declaratório de Falsidade Ideológica nº 01.394.210.000047, de 08/04/15, foi publicado no Diário Oficial de Minas Gerais de 09/04/15.

Registra-se que a expedição de um ato declaratório é precedida de diligências especialmente efetuadas para a verificação e comprovação de qualquer uma

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

das situações irregulares elencadas no RICMS/02. Ampla divulgação é dada aos atos expedidos pela Autoridade Fazendária, mediante a sua publicação no Diário Oficial, constando os motivos que ensejaram a declaração de falsidade dos respectivos documentos.

É pacífico na doutrina que o ato declaratório não constituiu a falsidade de um documento fiscal, mas apenas a declara, posto que os vícios que lhe originam acompanham o documento fiscal desde sua emissão. Em decorrência, o ato declaratório produz efeito *ex tunc*, retroagindo seus efeitos à data de emissão desse documento.

Assim, o ato declaratório apenas atesta uma situação preexistente, não tendo o condão de estabelecer coisa nova.

Segundo ensina Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., Editora Forense, p. 782):

“O ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas. Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (*ex tunc*)”.

Portanto, o ato declaratório, como o próprio nome diz, é de natureza declaratória e não constitutiva. A publicação do ato no Diário Oficial do estado visa apenas tornar público o que já existia.

Cumprido salientar que não há qualquer dúvida quanto à caracterização dos documentos fiscais como ideologicamente falsos. O ato declaratório, além de configurar formalmente a irregularidade, descreve a situação que ensejou a declaração, demonstrando de maneira inequívoca serem, os documentos fiscais, materialmente inábeis a acobertar as entradas das mercadorias e a legitimar o aproveitamento de créditos.

Destaca-se que os atos declaratórios foram publicados em datas anteriores ao início da ação fiscal, e não houve contestação do ato de falsidade relacionado no presente lançamento, na forma que dispõe o art. 134-A do RICMS/02:

Art. 134-A - Declarada a falsidade de documento fiscal, qualquer contribuinte interessado poderá recorrer dos fundamentos do ato administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação do ato declaratório, apresentando:

(...)

A Autuada argumenta que o aproveitamento do crédito é legítimo e legal, em observância ao princípio da não cumulatividade previsto no art. 155, § 2º, inciso I da Constituição Federal.

Argumenta que foi desrespeitado o princípio da não cumulatividade. Aduz que, ainda que o contribuinte não tivesse compensado o imposto glosado nada haveria que ser pago, devendo a Fiscalização seguir o comando do art. 24 da LC nº 87/96, que instrumentaliza a compensação realizadora da não cumulatividade:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 24. A legislação tributária estadual disporá sobre o período de apuração do imposto. As obrigações consideram-se vencidas na data em que termina o período de apuração e são liquidadas por compensação ou mediante pagamento em dinheiro como disposto neste artigo:

I - as obrigações consideram-se liquidadas por compensação até o montante dos créditos escriturados no mesmo período mais o saldo credor de período ou períodos anteriores, se for o caso;

II - se o montante dos débitos do período superar o dos créditos, a diferença será liquidada dentro do prazo fixado pelo Estado;

III - se o montante dos créditos superar os dos débitos, a diferença será transportada para o período seguinte.

Porém, o direito ao crédito garantido pelo princípio da não cumulatividade, estabelecido na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 87/96 e na legislação tributária mineira, depende de normas instrumentais de apuração, não se confundindo com as providências formais exigidas para o seu exercício.

Dispõe o art. 155, inciso II, § 2º, inciso I da Constituição Federal:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

(...)

§ 2º - O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

(...)

A interpretação do dispositivo transcrito conduz à conclusão de que o contribuinte deve compensar o imposto devido em cada operação de circulação de mercadoria com o imposto cobrado na operação anterior.

O art. 23 da Lei Complementar nº 87/96 e o art. 30 da Lei nº 6.763/75, estatuem que o direito ao crédito para efeito de compensação com o débito do imposto está condicionado à idoneidade da documentação, *in verbis*:

Lei Complementar nº 87/96

Art. 23 - O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

Lei Estadual nº 6.763/75

Art. 30 - O direito ao crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido a mercadoria ou o bem ou para o qual tenha sido prestado o serviço, está condicionado à idoneidade formal, material e ideológica da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e nas condições estabelecidos na legislação. (Grifou-se)

Ainda nessa linha de condicionantes legais para o creditamento do imposto, dispõe o RICMS/02, em seu art. 70, inciso V que, na hipótese de declaração de falsidade documental, o crédito somente será admitido mediante prova inequívoca de que o imposto destacado tenha sido efetivamente pago na origem. Confira-se:

Art. 70 - Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

V- a operação ou a prestação estiverem acobertadas por documento fiscal falso, ideologicamente falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago; (Grifou-se)

É importante destacar que não foram anexados aos autos quaisquer comprovantes do recolhimento do imposto pago pelo remetente das mercadorias, o que legitimaria o creditamento pretendido.

Nesse sentido, transcreve-se a análise efetuada pela Fiscalização quanto aos documentos apresentados pela Autuada, com intuito de comprovar o pagamento das operações às empresas mencionadas nas notas fiscais declaradas ideologicamente falsas constantes do Auto de Infração e explicitado no Relatório Fiscal às fls. 13/19 e na Manifestação Fiscal às fls. 732/733:

(...)

Salientamos que a impugnante alega ter comprado sacas de café em grãos e pago à remetente Comercial Atacadista de Alimentos Mondial – EIRELI (em dinheiro vivo ou espécie) no período de novembro de 2014 a março de 2015 o montante de R\$ 4.971.500,00 (quatro milhões, novecentos e setenta e um mil e quinhentos reais), apesar de hoje ser comum, por medida de segurança, que a movimentação de grandes quantias de dinheiro ocorra por meio do sistema bancário.

**Cabe destacar que a impugnante pela terceira vez teve a oportunidade de revelar tais documentos**



**(comprovantes de pagamento das compras de mercadorias) ao apresentar sua impugnação ao auto de infração, mas não o fez. Limitou-se a apresentar cópia das DAPIs e dos Livros: Diário, Razão, Registo de Entradas, Registo de Saídas e de Registro de Apuração do ICMS.** Tais Livros se prestam ao registro contábil das operações e para apuração do saldo do ICMS e somente confirmam que os créditos foram registrados e indevidamente apropriados. Contudo, apesar da impugnante demonstrar nesses Livros o grau de organização de sua escrita contábil, não apresentou o Livro Caixa que poderia demonstrar as operações que envolvem pagamento e recebimento de dinheiro. O Livro Caixa, apesar de auxiliar do Razão, normalmente é objeto de cuidado maior por parte do setor contábil ou empresa de contabilidade contratada para apoio, uma vez que essas operações afetam a conta Caixa. A conta Caixa, no Razão, não dá maiores informações sobre o histórico de transações e sobre as características dos documentos que a comprovam. Além disso, a existência de dinheiro em caixa deve ser conferida diariamente, sendo confrontados os resultados da contagem física com os registros das operações. Assim, caso houvesse um pequeno atraso na contabilização das operações, fato este que pode ocorrer até mesmo nas empresas mais bem organizadas, ficariam os responsáveis pelo dinheiro, impossibilitados de exercer o referido controle.

Por tais motivos, existe a necessidade da adoção de um registro para o movimento de dinheiro em empresas que realizam muitas transações mercantis como é o caso da impugnante, além da conta Caixa no Razão. Este livro, também denominado Caixa, contém, em última análise, as mesmas informações globais que a conta Caixa do Razão, porém é mais completo nos históricos das operações e deve ser escriturado quase simultaneamente com as operações, a fim de permitir a conferência imediata a qualquer momento. Hoje, usualmente o montante de dinheiro em mãos é reduzido, quando comparado com o depositado nos bancos. Sendo assim, não há porque a impugnante não apresentar tal livro que apesar de ser auxiliar, provavelmente existe em sua escrituração, já que realizou operações que envolvem milhões de reais. **Além disso, é fundamental a apresentação dos comprovantes de pagamentos pela compra das mercadorias. Apenas a título ilustrativo, a impugnante emitiu NF-es de fevereiro de 2012 a julho de 2015 com valores que somam mais de R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) e**

**foram emitidas por terceiros NF-es de quase R\$ 140.000.000,00 (cento e quarenta milhões de reais), o que demonstra a necessidade de forte controle dos registros dos valores envolvidos (recebimentos e pagamentos).**

Por fim, cumpre ressaltar que em análise à documentação acostada aos autos pela **impugnante, em especial ao Livro Razão e ao Livro Caixa, verificamos que todos os pagamentos aos fornecedores relativos às operações escrituradas fazem menção a seguinte expressão: “Pagamento pelo Caixa nesta data Fornecedor NFiscal xxxx”**. Ou seja, isso nos leva a concluir que todos pagamentos realizados pela impugnante foram feitos à vista em dinheiro, mesmo que cada operação relacionada à compra de café envolva valores altos, em média acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), uma vez que a Conta Caixa tem a função de registrar operações de recebimentos e pagamentos efetuados em espécie.

(...)

Apesar de a Autuada ter apresentado às fls. 134 uma planilha denominada “Mapa de Localização dos Registros Pertinentes às Notas Fiscais de Compra Operações com Mercadoria: Fornecedor Comercial Atacadista de Café Mondial Ltda”, não foram apresentados, junto das cópias dos DANFES, os respectivos comprovantes de recebimento dos produtos, datados e assinados pelo recebedor das mercadorias. Também não foram apresentados os documentos comprobatórios da efetiva realização das operações de compra, tais como recibos de pagamento de títulos ou transferências *on line* entre contas correntes, boletos bancários, microfilmagem de cheques, ordens de pagamento, extratos bancários, dentre outros.

Portanto, como não foram apresentados os comprovantes de pagamento das transações, não é possível concluir que seja a Autuada uma adquirente de boa-fé, conforme o entendimento externado na jurisprudência do STJ (Súmula nº 509), por ela mencionada.

Diante do ocorrido, lavrou-se a presente autuação para cobrança do imposto devido, em conformidade com o art. 195 do RICMS/02, que regulamenta a matéria e prevê que na hipótese de escrituração de créditos ilegítimos ou indevidos, deverão eles ser estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos de juros de mora e as penalidades cabíveis:

**RICMS/02**

**Efeitos a partir de 01/02/2015**

Art. 195 . Na hipótese do contribuinte do ICMS ter escriturado créditos ilegítimos ou indevidos, tais créditos serão estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, das multas relativas ao aproveitamento indevido e da penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763, de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1975, a partir dos respectivos períodos de creditamento.

§ 1º O contribuinte, por ocasião do pagamento do crédito tributário de que trata o caput, poderá deduzir do valor do imposto exigido a partir do mês subsequente ao último período em que se verificar saldo devedor dentre os períodos considerados no Auto de Infração, o montante de crédito acumulado em sua conta gráfica, mediante emissão de nota fiscal com lançamento a débito do respectivo valor.

§ 2º O montante do crédito acumulado, de que trata o § 1º, fica limitado ao menor valor de saldo credor verificado na conta gráfica no período compreendido entre o último período de apuração considerado no Auto de Infração e o período de apuração anterior ao período do pagamento.

§ 3º Na hipótese de saldo igual a zero ou saldo devedor, no período a que se refere o § 2º, fica vedada a dedução de que trata o § 1º.

§ 4º Os juros de mora sobre o imposto exigido, a penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763, de 1975, e os juros de mora a ela correspondentes, serão reduzidos proporcionalmente à dedução de que trata o § 1º.

(Grifou-se)

Como se pode verificar no dispositivo retrocitado, os créditos porventura acumulados na escrita fiscal do contribuinte, desde que tenham sua origem comprovada e atendam às regras ali contidas, poderiam ser utilizados para o pagamento da autuação com redução proporcional dos juros de mora e da multa de revalidação.

Portanto, corretas as exigências fiscais da Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, de acordo com o art. 56, inciso II e Multa Isolada de 50% (cinquenta por cento) do valor da operação, nos termos do art. 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75.

### Lei nº 6763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago;

(...)

### **Falta de Atendimento à Intimação**

Trata, este item do lançamento, sobre o descumprimento de obrigação acessória referente à falta de apresentação de documentação solicitada por meio de intimação fiscal.

A Fiscalização, de acordo com o que estabelece os arts. 190 e 193 do RICMS/02, com a finalidade de verificar a regularidade das operações e a boa-fé da Contribuinte, por meio da Intimação nº 176/2015 (fls. 05 e 06 dos autos) em 29/04/15, solicitou documentos que comprovassem a efetiva realização da operação tais como CTRC, recibos de pagamento de títulos, de transferências *online* entre contas correntes, de ficha de compensação, transferência eletrônica disponível, cópias de cheques, entre outros.

Decorrido o prazo sem a apresentação dos documentos que comprovassem a regularidade das operações (veracidade da compra), foi lavrado o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF nº 10.000012764-57, recebido pela Autuada em 17/07/15, solicitando a entrega imediata dos mesmos documentos descritos na Intimação nº 176/2015.

Novamente a Impugnante não apresentou qualquer documento que comprovasse a real operação acobertada pelas notas fiscais consideradas ideologicamente falsas, principalmente os comprovantes de pagamento pela compra das mercadorias como cheques, recibos e extratos bancários.

Portanto, não cabe a alegação da Impugnante, que considerou arbitrária a exigência da Fiscalização para apresentação de documentos em um exíguo período de 05 (cinco) dias.

No curso do processo, que corresponde a um intervalo de tempo de 05 (cinco) meses, a Impugnante teve várias oportunidades para apresentação dos documentos solicitados na intimação e no auto de início de ação fiscal, mas optou por não o fazer.

Correta a cobrança da Multa Isolada por descumprimento de intimação prevista no art. 54, inciso VII, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributária, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado:

- a) livros, documentos, arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos e outros elementos que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III, VIII e XXXIV deste artigo - 1.000 (mil) UFEMGs por intimação;

(...)

Não se encontra materializada nos presentes autos hipótese de aplicação do disposto no art. 211 do RICMS/02, em relação às penalidades isoladas aplicadas. Dispõe o referido dispositivo legal:

Art. 211. Apurando-se, na mesma ação fiscal, o descumprimento de mais de uma obrigação tributária acessória pela mesma pessoa, será aplicada a multa relativa à infração mais grave, quando forem as infrações conexas com a mesma operação, prestação ou fato que lhes deram origem.

(Grifou-se)

As alegações de afronta ao princípio da legalidade e de excesso de zelo por parte do Agente Fiscal mostram-se meramente protelatórias. É de se observar que as infringências à legislação tributária estão claramente descritas nos autos, mormente às fls. 09 e 17.

Não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos determinados pela Lei nº 6.763/75, à qual se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

(...)

Vale ressaltar que restou demonstrado no PTA nº 01.000297983-86 que a Impugnante registrou saídas consideradas desacobertadas de documentação fiscal, de novembro de 2014 a março de 2015, para a empresa Comercial Atacadista de Alimentos Mondial EIRELI, tendo em vista que as operações foram simuladas.

Esse fato corrobora e ratifica as provas apresentadas no presente Auto de Infração de que as transações de compra e venda entre a Autuada e a empresa localizada em Brasília/DF são fictícias e não passam de fraude no sentido de suprimir ou reduzir o recolhimento do ICMS.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria Gabriela Tomich Barbosa (Revisora) e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 20 de abril de 2016.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Marco Túlio da Silva  
Relator**

D

CC/MG